



Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº. 0180803-09.2019.8.19.0001
Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL

FLS.1

Embargante/Apelante: MARCOS VINÍCIUS MARQUES DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS AOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão, unânime, que negou provimento ao apelo defensivo, para manter a sentença que condenou o Embargante pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, regime inicial semiaberto, com direito de recorrer da sentença em liberdade.

2. A defesa sustenta nas razões dos declaratórios a ocorrência de omissão, quanto à aplicação do art. 155 do CPP, ao argumento de que a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, não ratificados sob o crivo do contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem correspondente respaldo na prova produzida em Juízo e (ii) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre a alegada violação ao art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste omissão no Acórdão embargado, que explicitou os fundamentos que conduziram à manutenção da condenação, mediante análise conjunta dos elementos probatórios constantes dos autos.

5. A condenação não se ampara exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Foi considerada, para a formação do convencimento judicial, a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente os depoimentos da vítima Raiane e dos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão do acusado.

6. Embora a vítima Matheus não tenha sido localizada para prestar depoimento em Juízo, circunstância que ensejou a desistência do Ministério Público quanto à sua oitiva, a conclusão adotada no Acórdão não decorreu exclusivamente de suas declarações prestadas na fase policial,



Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº. 0180803-09.2019.8.19.0001
Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL

FLS.2

mas da valoração conjunta dos elementos constantes dos autos, como a prova judicializada, que corroborou a versão apresentada na fase investigativa, inclusive aquela apresentada pela vítima Mateus.

7. Não se pode falar em inobservância ao art. 155 do CPP, na medida em que o dispositivo não impede a consideração dos elementos informativos colhidos durante a investigação, vedando, apenas, que a condenação seja fundamentada exclusivamente neles.

8. Expressamente consignada, para fins de prequestionamento, a inexistência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

9. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, traduzindo a pretensão do Embargante mero inconformismo com o resultado do julgamento.

IV- Dispositivo:

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

Jurisprudência relevante Citada: STJ: EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022 .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0180803-09.2019.8.19.0001 onde constam os Embargos de Declaração** opostos por MARCOS VINÍCIUS MARQUES DA SILVA, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº. 0180803-09.2019.8.19.0001
Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL

FLS.3

Embargante/Apelante: MARCOS VINÍCIUS MARQUES DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração (pasta 387) opostos pela Defensoria Pública, que assiste o apelante MARCOS VINÍCIUS MARQUES DA SILVA, contra o Acórdão (pasta 365), que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, para manter na íntegra a sentença que condenou o réu pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, regime inicial semiaberto, com direito de recorrer da sentença em liberdade.

Nas razões do recurso, o Embargante alega que o Acórdão embargado incorreu em manifesta omissão ao não analisar a subsunção do caso ao artigo 155 do Código de Processo Penal, ao validar a condenação apoiando-se na premissa de que as declarações da vítima Matheus teriam sido indiretamente confirmadas, ignorando a argumentação defensiva de que a execução do assalto e à perseguição repousa exclusivamente em elementos inquisitoriais, não ratificados sob o crivo do contraditório.

Requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a omissão apontada; com efeitos integrativos, fixando o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, pronunciando-se este Colendo Tribunal de forma explícita sobre a aplicação e a vulneração do artigo 155 do Código de Processo Penal.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela rejeição dos embargos (pasta 339).

É o breve relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, câmaras ou turmas e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº. 0180803-09.2019.8.19.0001
Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL

FLS.4

No caso em tela, não há, *data venia*, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* atacado, no fundamento do voto lavrado por este Desembargador Relator, há as transcrições das oitivas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que são suficientes e aptos há confirmar não só as declarações prestadas por termo em sede policial pela vítima Mateus, marido de Raiane (outra vítima), que via de consequência confirma os indícios de autoria direcionados ao Embargante/Apelante.

Nesse sentido, trago à colação a conclusão que consta logo após a transcrição das oitivas colhidas em Juízo (pasta 365 – fls. 8/9)

(...) Note-se que, ao contrário do que a defesa argumenta, o depoimento da vítima Raiane reforça os indícios de autoria, na medida que confirma o roubo praticado em concurso de pessoas, bem como os depoimentos dos policiais militares corroboram a versão contada por Mateus, vítima, que não foi localizado para depor em Juízo, o que levou ao Ministério Público a desistir dessa oitiva.

A prova oral produzida em Juízo é clarividente, clara e evidente, e não deixa dúvida quanto de ser o apelante um dos assaltantes. Restou demonstrado a superioridade numérica, que retirou a capacidade de resistência da vítima e o contato visual e verbal no momento da prática delitiva, o que favoreceu que a vítima Matheus saísse no encalço dos roubadores até alcançá-los de posse da res, que foi apreendida e recuperada.

A violência e grave ameaça, elementar do roubo, restaram plenamente configuradas na ação criminosa praticada entre os agentes em comunhão de ações e desígnios, que lograram êxito em consumir o delito, de forma que o modus operandi deixou evidente o liame subjetivo entre os autores do crime.

Configurado o concurso de pessoas no roubo praticado contra o lesado que não recuperou sua motocicleta, inviabilizando o afastamento da majorante do concurso de pessoas, de igual forma, o pedido de desclassificação para receptação, prevista no art. 180 do Código Penal.

Assim, é medida de rigor a manutenção da condenação do apelante como incurso nas iras do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. (...)

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, especificamente quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, não se verifica qualquer violação ao referido dispositivo legal, porquanto a condenação não se encontra amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.



Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº. 0180803-09.2019.8.19.0001
Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL

FLS.5

Conforme consignado no Acórdão embargado, a conclusão pela manutenção do édito condenatório decorreu da análise conjunta dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, notadamente dos depoimentos prestados em Juízo pela vítima Raiane e pelos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão do acusado, os quais, em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, corroboraram a versão apresentada na fase policial, inclusive a versão apresentada pela vítima Matheus.

Assim, ainda que a vítima Matheus não tenha sido localizada para prestar depoimento em Juízo, circunstância que deu ensejo à desistência da oitiva pelo Ministério Público, a conclusão adotada no Acórdão não decorreu exclusivamente de suas declarações prestadas na fase policial, mas do conjunto probatório formado também por elementos produzidos sob o contraditório judicial.

Lado outro, o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que os elementos informativos colhidos durante a investigação sejam considerados pelo julgador, vedando-se, tão somente, que a decisão condenatória tenha como fundamento exclusivo tais elementos. E, no caso concreto, a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, foi considerada suficiente para corroborar os elementos anteriormente colhidos, não há, portanto, que falar em condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

Desse modo, para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a hipótese dos autos não configura vulneração ao art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação foi mantida com fundamento na valoração conjunta da prova produzida em Juízo e dos demais elementos constantes dos autos, o que afasta a alegação defensiva de que a condenação se ancora exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.

O que pretende o Embargante, na verdade, é rediscutir a matéria já apreciada por esta Câmara.

No caso concreto, não há como se falar em necessidade de suprimento de qualquer omissão haja vista que o Acórdão objurgado declinou com nitidez os fundamentos que ensejaram a sua conclusão, afastando-se, assim, necessidade de esclarecimento e/ou modificação do julgado.

Esta Câmara analisou os pontos trazidos no apelo defensivo e entendeu pela manutenção da sentença atacada, do que se conclui que o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, se decidiu a controvérsia com fundamentação adequada e suficiente.



Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº. 0180803-09.2019.8.19.0001
Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL

FLS.6

Cediço que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022¹.

Dessa forma, inexistem vícios no acórdão, pelo que os presentes embargos se traduzem em inconformismo contra o que restou decidido pela Turma Julgadora e pelos quais se busca o reexame da questão com desfecho que acolha sua pretensão.

À conta de tais considerações, inexistindo vício no julgado, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

1

https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20189%20-%20Embargos%20de%20Declaracao%20I.pdf